

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/09/2016



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º139, Liv.024 Fls.013 Em 03/08/2016 Às 14:40hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2016

Autor: **Vereador VALDEI LEITE GUIMARÃES – PDT e WELITON ANDRADE DA SILVA (Mandioquinha) – PDT.**

PROJETO DE LEI N.º 032/2016, DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO
DE LOGRADOURO PÚBLICO.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A Ciclovia construída ao lado da Avenida de acesso ao Parque das Águas Quentes denominar-se-á, “**CICLOVIA ANTONIO MARIANO DA SILVA-TONHÁ**” em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à cidade de Barra do Garças.

Art. 2º- O Poder Executivo estará autorizado a mandar confeccionar Placas denominativas, que serão afixadas em locais de fácil visibilidade.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças MT., 08 de junho de 2016.

VALDEI LEITE GUIMARÃES

(Pebinha)
Vereador-PDT
Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

WELITON ANDRADE DA SILVA

(Mandioquinha)
Vereador - PDT
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso projeto vem prestar a merecida homenagem a um ilustre barra-garcense, filho de pioneiros que colaboraram com o desenvolvimento de nossa cidade, desde seus primeiros passos rumo ao progresso.

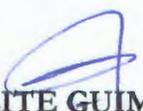
ANTONIO MARIANO DA SILVA foi um barra-garcense nato, filho do pioneiro DOMINGOS MARIANO e da pioneira Dona PETRONYLIA, tratando de um cidadão íntegro, trabalhador e cumpridor de suas obrigações, que sempre procurou conquistar a amizade e o respeito de todos.

Poeta e exímio violinista, Tonhá era conhecido pela sua conduta agradável para com as pessoas, sempre levando, através da música, a descontração e a alegria, por onde andava.

Era casado com dona ORESLINDA MARIANO, com quem teve três filhos: DOMINGOS, DAGMA e DALTON.

Dentre as atividades exercidas em nossa cidade, destaca-se o exercício do cargo de Secretário de Administração da Câmara Municipal, onde deixou uma vasta folha de bons serviços e inúmeros e fiéis amigos.

Diante de todo o exposto, acreditamos que a essa homenagem é oportuna e altamente meritória, por tratar-se de um cidadão que muito amou esta cidade, que muito fez por ela e por todos os seus irmãos barra-garcenses.


VALDEI LEITE GUIMARÃES

(Pebinha)
Vereador-PDT
Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social


WELITON ANDRADE DA SILVA

(Mandioquinha)
Vereador - PDT
2º Secretário

Parecer nº 066: /2016

Projeto de Lei nº 032/2016, de 03 de agosto de 2016, de autoria do Vereador VALDEI LEITE GUIMARAES - PDT E OUTRO, que: “dispõe sobre a denominação de logradouro público.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 032/2016, de 03 de agosto de 2016, de autoria do Vereador VALDEI LEITE GUIMARAES - PDT E OUTRO, que: “*dispõe sobre a denominação de logradouro público.*”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da história do homenageado e da contribuição que fez a nossa Cidade de Barra do Garças, justificando-se assim a homenagem.

03. Já o projeto denomina de “*Ciclovía Antonio Mariano da Silva - Tonhá*” a Ciclovía construída ao lado da Avenida de acesso ao Parque das Águas quentes.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10– Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo art. 12 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, dispõe ser vedado ao Município:

“(..)

XVII – mudar denominação de logradouros públicos, salvo aqueles identificados por número ou letras;”

11. Neste aspecto, não há proibição, eis que a referida ainda não possui nome.

12. Já o artigo 78, XX da LOM dispõe sobre a necessidade de aprovação do nome do logradouro pela Câmara antes de oficializado pelo prefeito:

“Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

(...)”

13. Conforme já destacamos em outros pareceres apresentados nesta Casa Legislativa, ofende princípios constitucionais, entre os quais, se destaca o da impessoalidade, a utilização de nome de pessoas vivas em prédios públicos. Assim, é sabido que além da Constituição Federal proibir, em todo território nacional, denominação de pessoa viva a qualquer bem pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, a Lei 6.454/77 é taxativa ao tratar do assunto. Nesse sentido:

“Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.”

14. Evidente que tal dispositivo é aplicado na órbita Estadual e Municipal, porém neste aspecto também não há proibição, uma vez que, o homenageado é pessoa já falecida.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 15 de agosto de 2016.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 05/09/2016
C. Leite

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 032/2016, de autoria
do dos Vereadores VALDEI LEITE
GUIMARÃES - PDT E WELITON
ANDRADE DA SILVA-PDT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

05 de 09 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 032/16 - Valdeir L. Guimarães e Weliton A. Silva

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretario	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/09/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1936